

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.190, DE 2016

Dispõe sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY, REJANE DIAS e TEREZA NELMA

Relator: Deputado DUARTE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria das Deputadas Erika Kokay e Tereza Nelma, tendo por escopo dispor “sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública direta e indireta”.

Justificam as autoras:

De acordo com o IBGE, cerca de 23% da população apresenta algum tipo de deficiência. O que significa que 45,6 milhões de pessoas declararam ter ao menos um tipo de deficiência, no senso de 2010. A maior parte delas vive em áreas urbanas - 38.473.702, ante 7.132.347 nas áreas rurais. E mostra ainda que são muitas as desigualdades em relação aos sem deficiência. A deficiência visual foi a mais apontada, atingindo 18,8% da população. Em seguida vêm as deficiências motora (7%), auditiva (5,1%) e mental ou intelectual (1,4%).

O Censo 2010 mostra ainda que há diferença significativa no nível de escolaridade entre pessoas com deficiência e a população geral - 61,1% da população com 15 anos ou mais com deficiência não têm instrução ou tem apenas o fundamental incompleto. Esse porcentual cai 38,2% para as pessoas sem deficiência.

No mercado de trabalho também há diferenças importantes. Dos 44 milhões de deficientes que estão em idade ativa, 53,8% estão desocupados ou fora do mercado de trabalho. A população ocupada com pelo menos uma das deficiências investigadas representava 23,6% (20,3 milhões) do total de ocupados (86,3 milhões) - 40,2% tinham a carteira de trabalho assinada; na população geral, esse índice é de 49,2%.

A Constituição Federal trata da igualdade material das pessoas com deficiência no art. 5º. Contudo, em alguns momentos excepciona essa regra, pois reconhece que determinado grupo de pessoas merece uma proteção especial. Diz respeito às pessoas com deficiência, cuja proteção especial tem sua justificativa na recomposição da desigualdade, porque foram sujeitos a processos de exclusão derivados de preconceitos e discriminação.

A exposição dos dados demonstra a real desigualdade, e as dificuldades de inserção nas políticas afirmativas e direitos essenciais. Promover ações de visibilidade, que construa em pacto com a sociedade o reconhecimento das diferenças e desconstrução da discriminação imputada ao segmento de pessoas com deficiência. Daí a importância de um projeto nessa perspectiva para mostrar à sociedade o potencial do

LexEdit
* C 0 2 3 7 7 6 3 6 4 2 1 0 0 *



segmento com deficiência e alertar os gestores públicos e/ou privados da necessidade de inserir esta parcela expressiva da população nos debates sobre a questão. Certos de que com essa proposição atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a inclusão das pessoas com deficiência nas peças publicitárias, contribuindo com a reconstrução da autoestima e o empoderamento desse segmento, solicitamos o apoio dos nobres Pares à presente proposição.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O seu mérito foi apreciado, em primeiro lugar, pela Comissão do Trabalho, que houve por bem aprová-la.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestou-se pela aprovação do PL nº 6.190/2016, com uma emenda para suprimir o § 2º do art. 1º do projeto, renumerando-se o § 1º do mesmo artigo para parágrafo único.

Posteriormente, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, manifestou-se pela aprovação da proposição e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma também é deferida concorrentemente à União (art. 24, XII e XIV), sendo assim uma competência comum entre os entes federativos que no sentido de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Aliás, gostaríamos de enfatizar que nossa Constituição, por diversos dispositivos, expressa um cuidado especial para com as pessoas com deficiência, seja no plano laboral (art. 7º, XXXI, cumulado com o art. 37, VIII), seja na assistência social (art. 203, V), seja na educação (art. 208, III), seja nos programas de prevenção e atendimento (art. 227, § 1º, II), seja,



enfim, no transporte coletivo e no acesso em geral a logradouros e prédios de uso público (art. 244). Desse modo, o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias em órgãos da Administração Pública é medida justa e deve ser de logo implementada.

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que a proposição não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.190/2016 e da Emenda apresentada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)
Relator



* C D 2 3 7 7 6 3 6 4 2 1 0 0 *

